



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA**

Ref.: Processo nº 70640599

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo de responsabilização instaurado em desfavor da pessoa jurídica WILLIAM DE ANDRADE BULLERJAHN-ME, CNPJ nº 18.165.098/0001-12, em virtude de ter mencionada empresa incorrido no ilícito administrativo descrito na alínea “b” do inciso IV do artigo 5º da Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção Empresarial).

Inicialmente foram os autos encaminhados ao Núcleo de Apuração da Subsecretaria de Integridade Governamental e Empresarial para análise dos fatos e coleta de provas acerca dos mesmos em procedimento próprio (Portaria nº 002/2015 – fls. 03/04). No relatório final do Procedimento de Apuração nº 003/2015 (fls. 91/96) concluiu-se pela existência de indícios suficientes da prática do ilícito e, por isso, foi sugerida a instauração do processo administrativo regulamentado pelo Decreto Estadual n.º 3727-R/2014, o que foi ratificado pelo Subsecretário de Estado de Integridade Governamental e Empresarial (fls. 98).

Na sequência, a Portaria nº 086-S, de 03 de Junho de 2015, publicada no DIO em 08 de junho de 2015 (fls. 01), deflagrou a instauração do Procedimento Administrativo de Responsabilização – PAR, autuado sob o nº 70640599, em desfavor da empresa WILLIAM DE ANDRADE BULLERJAHN-ME, CNPJ nº 18.165.098/0001-12, sob o argumento de que a empresa, após se sagrar vencedora nos procedimentos licitatórios dos processos números 68120290 e 67535070 (Pregões Eletrônicos

SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA	
PROTOCOLO	
Fls. N.º	35
N.º Processo	0640599
R.	Subs

números 006/2014 e 008/2014, respectivamente), sequer respondeu ao chamamento público para apresentar a documentação necessária à devida habilitação e subsequente, fosse o caso, assinatura do contrato administrativo, o que configuraria ilícito administrativo descrito na Lei Federal nº 12.846/2013.

Regularmente notificada (Notificação nº 001 NUPAR/SUBINT/SECONT, fls. 03/04), a empresa demandada deixou escoar “in albis” o prazo para resposta, não apresentando qualquer defesa em relação à imputação que lhe foi feita.

Observados, assim, os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, e não havendo outras provas a serem produzidas – bastando a documental – foi elaborado o Relatório Conclusivo nº 001/2015 (fls. 05/10).

A comissão processante, após análise de todo o caderno probatório, concluiu no sentido de que a empresa Willian de Andrade Bullerjahn-ME, por seus agentes, efetivamente incorreu no ilícito tipificado no art. 5º, IV, alínea “b”, da Lei nº 12.846/2013, sugerindo, ao final, não apenas a aplicação da penalidade de multa, calculada na forma do art. 11, I a VII do Decreto Estadual nº 3.727-R/2014 e art. 6º, I, da Lei nº 12.846/2013, mas também o encaminhamento de fotocópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas adequadas ao caso.

Foram os autos, então, remetidos à Procuradoria Geral do Estado – PGE para atendimento do disposto no § 2º do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013 e no artigo 10 do Decreto Estadual nº 3727-R/2014, vindo aos autos a manifestação de fls. 13/21, aprovada pelo Subprocurador-Geral do Estado (fls. 22),

Ao final, o Subsecretário de Integridade Governamental e Empresarial aprovou os atos administrativos praticados pela Comissão Processante ao longo deste processo administrativo de responsabilização e encaminhou os autos para os fins do artigo 13 do Decreto Estadual nº 3727-R/2014 (manifestação de fls. 31/32).

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Passo a analisar, preliminarmente, eventuais vícios de forma que poderiam, em tese, obstar a análise do mérito do caso em tela.

A esse respeito gravita uma única e exclusiva questão: a recomendação realizada pela Procuradoria-Geral do Estado no sentido de ser retificada a Portaria de instauração do PAR para fazer constar outros elementos de responsabilização que a Advocacia Pública Estadual entendeu como caracterizadores da conduta ilícita praticada pela empresa.

Isso porque discordou o i. Procurador do Estado do enquadramento dado na Portaria que deflagrou o processo administrativo de responsabilização, opinando, ao final, pela sua retificação por concluir não ter havido “perturbação”, mas, sim, “fraude”, sob os seguintes argumentos, *in verbis*:

“[...] deixou de apontar a conduta que, a meu ver, se presta a aplicação da penalidade em referência, qual seja, a prática de fraude”.

“[...] o ato de não apresentar documentos não é ato que, individualmente, caracterize impedimento, perturbação ou fraude. Referida prática é um indício (conforme C. TCU, Acórdão 0754/2015, descrito no próprio relatório conclusivo), que depende da demonstração de outras provas que, em paralelo, demonstrem a finalidade da empresa em fraudar o procedimento licitatório, de forma a se inserir a conduta na chamada Lei Anticorrupção.

Mencionadas provas, a meu ver, restaram presentes a partir do momento em que, nos autos apensos, se demonstrou a participação da empresa William de Andrade Bullerjahn-ME em concorrência com a empresa FB Serviços e Conservação LTDA-ME (conforme, por exemplo, fl. 63), empresas que pertenceriam a pai e filho, conforme apontado às fls. 42/50.

“[...]”

Acontece que, como bem destacado às fls. 27/30 pela Coordenadora da Comissão Processante do Núcleo de Processo Administrativo de Responsabilização, “a análise comportamental das referidas empresas na fase de lances e, via reflexa, na ordem classificatória das mesmas, deflui que não há indícios suficientes para caracterização de fraude em processo licitatório”.

Isso porque, como é óbvio, o simples fato de duas empresas possuírem sócios em comum, ou pertencerem a pai e filho, não constitui qualquer vício ou irregularidade, por si só, capaz de levar à afirmação no sentido de que houve “fraude” naquela licitação. Ao contrário: a presunção é e sempre será de boa-fé e de inocência, até que se prove o contrário.

Vale observar, inclusive, que a Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão Eletrônico) nem mesmo prevê as situações narradas como impeditiva para participar de licitações processadas pela modalidade pregão, sendo absolutamente lícita, em tese, a situação descrita.

Vale lembrar que o TCU já se manifestou até pela **ilegalidade** de cláusula de instrumento convocatório que, de plano, vedava a participação na licitação de empresas que possuíssem sócios em comum, senão vejamos:

Acórdão nº 2.341/2011 – Plenário

Voto

3. Rememorando, a providência cautelar foi adotada ante a iminência da abertura do certame, o que caracterizaria o perigo na demora, e tendo em vista a presença de indícios do bom direito, eis que a cláusula do edital questionada pela autora, relativa à vedação da participação simultânea de empresas com sócios comuns poderia alijar potenciais interessados do certame, não possuía amparo na Lei nº 8.666/1993, nos regulamentos próprios das entidades ou na jurisprudência do TCU.

4. Na oportunidade, foi suscitado o entendimento estabelecido no Acórdão nº 297/2009-Plenário, que somente considera irregular a situação em apreço quando a participação concomitante das empresas se der em:

- i. convite;
- ii. contratação por dispensa de licitação;
- iii. existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; e
- iv. contratação de uma das empresas para fiscalizar serviço prestado por outra.

5. Tais hipóteses não se configuraram na concorrência em apreço em que não foram apontados também indícios de conluio ou fraude.

(...)

(...)

13. Ressalto que há recomendações deste Tribunal similares à da CGU, referida anteriormente. No item 9.7 do Acórdão nº 2.136/2006-TCU-1ª Câmara, prolatado quando da apreciação do TC-021.203/2003-0, da minha relatoria, esta Corte de Contas recomendou ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que "(...) oriente todos os órgãos/entidades da Administração Pública a verificarem, quando da realização de licitações, junto aos sistemas Sicafe, Siasg, CNPJ e CPF, estes dois últimos administrados pela Receita Federal, o quadro societário e o endereço dos licitantes com vistas a verificar a existência de sócios comuns, endereços idênticos ou relações de parentesco, fato que, analisado em conjunto com outras informações, poderá indicar a ocorrência de fraudes contra o certame." (grifei)

14. No mesmo sentido, o Plenário desta Casa analisou, recentemente, auditoria realizada pela Secretaria de Fiscalização em Tecnologia da Informação (Sefti) na Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no âmbito do TC-011.643/2010-2, relatado pelo eminente Ministro Valmir Campelo.

(...)

16. Ao apreciar o citado processo, o Plenário, por meio do Acórdão nº 1.793/2011, acolheu proposta do relator e fez recomendações à SLTI/MP; veja-se:

(...)

9.3.2. promova alterações no sistema Comprasnet:

9.3.2.1. para emitir alerta aos pregoeiros sobre a apresentação de lances, para o mesmo item, por empresas que possuam sócios em comum, com vistas a auxiliá-los na identificação de atitudes suspeitas no decorrer do certame que possam sugerir a formação de conluio entre essas empresas, em atenção ao art. 90 da Lei nº 8.666/1993;

(...)"

17. A toda prova, portanto, que no caso da recomendação da CGU, trazida aos autos pelos agravantes, bem como nas situações similares, em que houve a atuação desta Corte de Contas, o que se pretendeu foi alertar os responsáveis pelos certames licitatórios sobre uma situação de risco, configurada pela participação, no processo, de empresas com sócios em comum.

18. Tal risco, conforme bem expresso na recomendação do Acórdão nº 1.793/2011-TCU-Plenário, deve ser mitigado, mediante identificação das empresas que se enquadrem nessa situação e de outros fatores que, em conjunto, e em cada caso concreto, possam ser considerados como indícios de conluio e fraude à licitação.

19. As situações expostas, portanto, são bem diversas da que se verifica nos presentes autos, **em que se fez uma vedação a priori, ao arripio da legislação aplicável, impedindo, sem uma exposição de motivos esclarecedora ou outros indícios de irregularidades, que empresas participassem do certame, ferindo, sem sombra de**

SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA	
PROTOCOLO	
Fs. N.º	38
Nº Processo	70640599
Lub	

dúvidas, os princípios da legalidade e da competitividade, a que estão sujeitas as entidades do sistema "S" – grifos nossos.

Segundo essa manifestação do TCU, a participação de empresas com sócios em comum **somente constituiria ilegalidade** nas hipóteses de: a) convite; b) contratação por dispensa de licitação; c) existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; e d) contratação de uma das empresas para fiscalizar serviço prestado por outra.

Já nas demais situações – inclusive pregões eletrônicos –, tal fato deve despertar a atenção da Administração para eventual conduta suspeita ou fraudulenta, mas não autoriza inibir, de plano e por si só, a participação dessas empresas.

A ocorrência de fraude ou a presença do objetivo de frustrar a licitação só poderiam ser afirmadas diante da constatação de outros componentes, quais sejam, **[1]** a demonstração de que a atividade perpetrada por aquelas empresas (com mesmos sócios ou com sócios ligados por relação de parentesco) se deu em conluio e, **[2]** a demonstração que aquela atividade, de alguma forma, subverteu o resultado da licitação.

Como bem demonstrado no despacho de fls. 27/30, no Pregão Eletrônico nº 006/2014, vencido pela pessoa jurídica William de Andrade Bullerjahn-ME, a empresa FB Serviços e Conservação LTDA-ME não participou e, no Pregão Eletrônico nº 008/2014, vencido pela mesma empresa ora processada, a empresa FB Serviços e Conservação LTDA-ME não apresentou propostas.

In casu não há, pois, qualquer referência no sentido que os Pregões Eletrônicos números 006/2014 e 008/2014 foram vencidos pela empresa William de Andrade Bullerjahn-ME em razão da concomitante participação da empresa FB Serviços e Conservação LTDA-ME, não havendo motivo, via de consequência, para retificar a portaria que instaurou o processo administrativo de responsabilização.

Rejeito, por esses motivos, a promoção da Procuradoria-Geral do Estado.

Resta analisar, portanto, da consumação (ou não) do ilícito descrito no art. 5º, inciso IV, alínea "b", da Lei nº 12.846/2013, na modalidade "perturbação", *in verbis*:

Art. 5º **Constituem atos lesivos à administração pública**, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, **todos aqueles praticados pelas pessoas**

SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA	
PROTOCOLO	
Fls. nº	39
Nº Processo	70640589
R.	RUBS

jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos: [...] IV - no tocante a licitações e contratos: [...] b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público; [...] – grifos nossos.

Para que haja responsabilização da pessoa jurídica à luz da Lei Anticorrupção Empresarial, devem se fazer presentes os seguintes elementos do tipo administrativo: a) lesividade do ato; b) enquadramento da pessoa jurídica no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 12.846/2013; c) violação de pelo menos um dos princípios da Administração Pública; d) perturbação da realização de qualquer ato do procedimento licitatório público.

No tocante ao primeiro requisito **[a]**, vale considerar que é a própria ilicitude do ato omissivo ou comissivo que configura “lesividade”, seja por contrariar normas específicas que regem a sua prática ou por se desviar de princípios que norteiam a Administração Pública, não havendo necessidade de que a ação ou omissão tenha causado prejuízo econômico material para o patrimônio público.

No caso em questão, é considerada ilícita a omissão da empresa em apresentar a documentação necessária após se sagrar vitoriosa no certame licitatório, *ex vi* do artigo 7º da Lei nº 10.520/2002:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SICAF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. (grifos nossos)

Não é em outro sentido a disposição contida no artigo 2º do Decreto Estadual nº 2849-R/2011, *in verbis*:

Art. 2º. O licitante vencedor no certame que, no prazo legal, deixar de apresentar a documentação de habilitação, inclusive quanto à qualificação-técnica, ou apresenta-la em desacordo com o previsto no edital de licitação, poderá ficar impedido de licitar e de contratar com os Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, e ser descredenciado do Certificado de Registro Cadastral – CRC/ES, pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, sendo garantido o direito à ampla defesa e contraditório.

A administração pública direta e indireta é regulada, dentre outros, pelo princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), o qual impõe a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, transparente, participativa, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela prestação dos serviços públicos com a maior velocidade e o menor custo possíveis.

Embora esse princípio tenha ganhado *status* de princípio constitucional apenas em 1998, Hely Lopes Meirelles¹ já se referida à eficiência como

“o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos, para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.”

É óbvio que, ao não apresentar a documentação exigida para a contratação, a empresa em questão acabou por desencadear uma série de providências administrativas pelo Poder Público, retardando a formalização do contrato e, via de consequência, a execução do serviço que o Estado pretendia contratar. Isso significa, em outras palavras, que a administração pública, no caso, se viu impedida de ser mais eficiente exatamente em razão da desídia de um particular que acabou por prejudicar toda a coletividade.

Poderia-se cogitar acerca da intenção da empresa de criar embaraços para a administração pública na licitação em questão. A esse respeito, ao discorrer sobre o elemento subjetivo da ausência de entrega de documentação exigida², Marçal Justen Filho assevera que, para a configuração do ilícito

Deverá averiguar-se a culpabilidade do sujeito e a dimensão da infração ao dever de diligência. Deverá reputar como ausente o elemento subjetivo quando o erro for escusável ou as circunstâncias evidenciarem que o sujeito atuara com a cautela normal a todo empresário. Não é necessário, no entanto, um elemento similar ao dolo. Não há necessidade de que o sujeito tenha consciência acerca da ausência do documento e que esse resultado tenha sido antevisto com precisão e livremente por ele desejado. Basta uma situação equivalente à culpa, correspondente à negligência. (grifos nossos)

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 90/91.

² *Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico*. 6. ed. São Paulo: Dialética, 2013. P. 248.

SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA	
PROTOCOLO	
Fls. N.º	41
Nº PROCESSO	70640599
R.	RUBI

Ora, no caso em questão, a empresa demandada, apesar de ciente da necessidade de apresentação da documentação, não se dignou sequer a apresentar uma justificativa ao órgão estatal para sua omissão, negligenciando acerca do cumprimento de um dever que lhe foi imposto por lei.

Resta plenamente demonstrada, assim, a lesividade da conduta da empresa William de Andrade Bullerjahn-ME, mas também a violação do princípio da eficiência para efeito de preenchimento do requisito [c].

Quanto ao enquadramento exigido pelo requisito [b] no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 12.846/2013, evidenciado está que a pessoa jurídica William de Andrade Bullerjahn-ME possui natureza jurídica de microempresa e, assim, não há nenhuma dúvida de sua legitimação para suportar as sanções previstas na Lei Anticorrupção Empresarial.

Por derradeiro, resta verificar se a omissão da empresa demandada gerou perturbação à realização de atos do procedimento licitatório, conforme exige o requisito [d]. Em outras palavras: o que se deve analisar é se a omissão da empresa quanto à observância de seu dever de apresentar a documentação necessária para que lhe fosse adjudicado o objeto da licitação gerou transtorno ou causou tumulto à atividade administrativa estatal.

Certo é que, a todo e qualquer licitante, é imposto o dever de cuidado na formulação de suas propostas perante a administração pública. Prova disso é a previsão na legislação que regula o pregão eletrônico de uma sanção própria e distinta daquela estabelecida na Lei nº 8.666/1993 para os casos em que o proponente “deixa de honrar sua oferta” (artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, já mencionado).

Sobre as condições mais rigorosas impostas aos licitantes na modalidade “pregão”, Marçal Justen Filho³ faz as seguintes observações:

Deve reputar-se, bem por isso, que o particular que participa de uma licitação na modalidade de pregão encontra-se em situação jurídica muito mais rigorosa do que ocorre nas modalidades da Lei 8.666/1993. A contrapartida da redução do autoritarismo do certame é a ampliação dos encargos que recaem sobre o particular, cujo atendimento é subordinado a um juízo de avaliação do próprio interessado.

³ Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 6. ed. São Paulo: Dialética, 2013, p. 241.

SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA	
PROTOCOLO	
Fls. N.º	42
Nº Processo	20640599
R.	dubs

(...) No pregão, [ausência de fiscalização prévia] significa dever objetivo de diligência. O interessado em participar do certame tem o dever de examinar a lei e o ato convocatório e avaliar se está em condições de competir. Se não estiver, o sujeito tem o dever de escolher o não comparecimento.

Além do dever de diligência quanto à verificação do atendimento dos requisitos do certame, o licitante que decide se inscrever no certame, participa da fase de lances, oferta o menor preço e, por isso, é declarado vencedor pela administração pública, fica obrigado a honrar sua proposta. A desistência do certame, seja tácita (como quando não apresenta documentação exigida) ou explícita (como quando formaliza pedido de desclassificação), é conduta que caracteriza a não manutenção da proposta, e, portanto, passível de punição na forma do art. 7º da Lei 10.520/2002.

É no mesmo sentido a opinião de Jair Eduardo Santana⁴:

2) Deixar de entregar documentação exigida para o certame: a conduta omissiva demonstra desídia da parte do licitante, que não atentou para as exigências editalícias, ou mesmo má-fé de sua parte, que, diante da impossibilidade de entregar o documento exigido para o certame, prefere 'correr risco' de não apresentá-lo e ainda assim conseguir contratar com a Administração Pública. Seja qual for o motivo que explique a omissão, ela demonstra descompromisso para com a solenidade do certame e merece ser punida.

Nesse passo, tem-se que o licitante que infringir as exigências de participação no certame, deixando de apresentar documentação requerida, sem um motivo escusável (elemento subjetivo objetivado na conduta externa), não apenas estará se comportando de forma reprovável, mas também estará perturbando o bom andamento da licitação, obrigando a administração pública a perder tempo na adoção das providências administrativas de convocação do segundo colocado e, ainda, tomar medidas sancionatórias contra o licitante desidioso.

Aliás, o descompromisso da empresa com o Estado do Espírito Santo é tal que, mesmo neste processo, notificada para apresentar sua defesa, a mesma sequer apresentou qualquer resposta, parecendo conformar-se com a necessidade de aplicação das severas sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 12.846/2013, a qual tem como objetivo central cultivar a integridade no meio empresarial.

⁴ *Pregão presencial e eletrônico: manual de implantação, operacionalização e controle*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 342.

2

PARTE DISPOSITIVA

Diante do exposto, por considerar que a empresa WILLIAM DE ANDRADE BULLERJAHN-ME, CNPJ nº 18.165.098/0001-12, incorreu no ilícito administrativo descrito na alínea "b" do inciso IV do artigo 5º da Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção Empresarial), aplico-lhe as sanções administrativas previstas nos incisos I e II do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013.

Em razão disso, passo a dosar, de forma individual e isolada, as respectivas sanções administrativas a serem aplicadas, em estrita observância ao disposto no § 1º do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013 c/c artigos 11 e 12 do Decreto Estadual nº 3727-R/2014.

Analisadas as diretrizes do artigo 11 do Decreto Estadual nº 3727-R/2014, denoto que a infração praticada foi leve, eis que o objeto da licitação não era de grande relevância e não havia interesse social envolvido; a empresa não extraiu qualquer vantagem aparente a partir de sua conduta ilícita e nem causou prejuízo patrimonial aos cofres públicos; não houve qualquer efeito negativo produzido pelo ilícito e não há notícias de outros contratos que a empresa mantenha com o Poder Público.

Além disso, a situação econômica da pessoa jurídica não é expressiva, tendo obtido faturamento bruto de R\$87.407,46 (oitenta e sete mil, quatrocentos e sete reais e quarenta e seis centavos) no exercício de 2014, conforme se vê do documento de fls. 25.

Aliás, como não é expressivo, no caso, o valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a utilização desse critério para efeito do cômputo da multa em seu patamar mínimo (0,1%) resta inviabilizada pela inexecutabilidade do crédito a ser estabelecido em favor da entidade estatal (§ 4º do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013).

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo as sanções administrativas da seguinte forma:

- a) pagamento de **multa administrativa** correspondente a R\$6.000,00 (seis mil reais), valor que considero como sendo o mínimo passível de aplicação para efeito da consecução dos objetivos estabelecidos na Lei Anticorrupção Empresarial;

SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA	
PROTOCOLO	
Fts. N.º	70640599
Nº Processo	44
R.	Subl

- b) **publicação extraordinária da ementa desta decisão condenatória** no Diário da Imprensa Oficial.

Após o trânsito em julgado administrativo desta decisão, determino sejam adotadas as seguintes providências:

1. Lance-se o nome da empresa no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, na forma do artigo 22 da Lei nº 12.846/2013 e, em vista da sanção que lhe foi aplicada com base na Lei nº 8.666/93, também no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (artigo 23 da Lei nº 12.846/2013);
2. Intime-se a empresa para pagamento da multa administrativa no prazo de 30 (trinta) dias e, no caso de inadimplemento, seja o valor inscrito em dívida ativa do Estado;
3. Intime-se o Procurador-Geral do Estado desta decisão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Vitória, ES., 7 de janeiro de 2015.

MARCELO ZENKNER

Secretário de Estado de Controle e Transparência | SECONT



**GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO**
Secretaria de Controle e Transparência

SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA	
PROTOCOLO	
Fls. N.º	45
N.º PROCESSO	70640599
R.	2002

EXTRATO DE DECISÃO Nº 001/2016

EMPRESA: Willian de Andrade Bullerjanh-ME

CNPJ: 18.165.087/0001-12

ENQUADRAMENTO: alínea "b", inciso IV, art. 5º da lei nº 12.846/2013.

CONDUTA: omissão na apresentação da documentação de habilitação nos procedimentos licitatórios dos processos n.ºs 68120290 e 67535070, pregões eletrônicos n.ºs 006/2014 e 008/2014, respectivamente, em que se sagrou vencedora.

PENALIDADE: multa administrativa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), e publicação extraordinária da decisão condenatória.

Vitória, 08 de janeiro de 2016.


MARCELO ZENKNER

Secretário de Estado de Controle e Transparência

Vitória (ES), Segunda-feira, 11 de Janeiro de 2016.

O.S. nº 008-S, de 07 de janeiro de 2016.

CONCEDER, 30 (trinta) dias de férias regulamentares referentes ao exercício de 2015, a servidora **Deny Angélica Carvalho Santos**, a partir de 11/01/2016.

O.S. nº 009-S, de 07 de janeiro de 2016.

CONCEDER, 30 (trinta) dias de férias regulamentares referentes ao exercício de 2014, ao servidor **Eduardo Fontinelli Júnior**, a partir de 11/01/2016.

O.S. nº 010-S, de 07 de janeiro de 2016.

CONCEDER, 30 (trinta) dias de férias regulamentares referentes ao exercício de 2015, a servidora **Aline Schinaider Rigoni Gianordoli**, a partir de 12/01/2016.

O.S. nº 011-S, de 07 de janeiro de 2016.

CONCEDER, 15 (quinze) dias de férias regulamentares referentes ao exercício de 2015, a servidora **Karolina Gabriela Marques Gonçalves**, no período de 12/01 a 26/01/2016.

Vitória, 07 de janeiro de 2016.

**MARIA DE LOURDES
ABDALLA G. STARLING**
Gerente Administrativa/ GEAD

RETIFICAÇÃO

Na redação da Ordem de Serviço nº 449-S, de 29/12/2015, publicado no Diário Oficial de 04/01/2016.

Onde se lê:

... a partir de 04/01/2016....

Leia-se:

... a partir de 28/01/2016....

Protocolo 207964

Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT -

PORTARIA Nº 005-S, 08 de JANEIRO de 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA - SECONT, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a Constituição Federal e a Lei Complementar Estadual nº 46/94 vedam a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto para os casos elencados nas normas;

Considerando que o § 3º, da Lei Complementar Estadual dispõe que a apuração da acumulação cabe ao órgão responsável pela administração de pessoal;

Considerando que em se tratando de acúmulo ilegal de cargos, o Processo Administrativo Disciplinar é o instrumento adequado para o servidor exercer o seu direito de opção (em caso de boa-fé - art. 224, LC 46/94);

Considerando que, o Decreto nº 2724-R, de 06 de abril de 2011, destaca no § 2º, do art. 1º, a condição da compatibilidade de horários, que não poderá

ultrapassar o limite máximo de 65 (sessenta e cinco) horas semanais de trabalho nos dois cargos;

Considerando que não se aplica na hipótese a exceção contida no art. 4º, do Decreto nº 2724-R, de 06 de abril de 2011 e,

Considerando a conclusão da Corregedoria Geral no Processo nº 68979606, de que a servidora **LENIZE SILVARES PEREIRA**, número funcional 3553094/1 acumula dois cargos públicos com carga horária semanal de 80 (oitenta) horas.

RESOLVE

I - DETERMINAR, com fulcro no § 1º, do art. 222, da Lei Complementar Estadual nº 46, de 31 de janeiro de 1994, a instauração de **Processo Administrativo Disciplinar**, junto à Corregedoria/SECONT, para apurar suposto acúmulo ilegal de cargos públicos, previsto no inciso XVI, do art. 37, da Constituição Federal; art. 222, da Lei Complementar Estadual nº 46, de 31 de janeiro de 1994, na forma do Decreto nº 2.724-R, de 06 de abril de 2011, em desfavor da servidora **LENIZE SILVARES PEREIRA**, número funcional **3553094/1**; acumulação que não se enquadra naquelas previstas nas normas acima mencionadas, conforme noticiam os autos do Processo tombado sob o nº 68979606, que passa a fazer parte do processo que se inaugura, em face da norma do § 2º, inciso III, do art. 249, da LC 46/94, alterado pelo art. 3º, da LC 328/05.

II - Determinar que a Comissão

Processante, a que couber a apuração por distribuição do Corregedor, cumpra o disposto no item precedente e notifique a acusada da instauração do processo administrativo disciplinar.

III - Publique-se e cumpra-se.

**MARCELO BARBOSA DE
CASTRO ZENKNER**
Secretário de Estado de
Controle e Transparência -
SECONT
Protocolo 207803

EXTRATO DE DECISÃO Nº 001/2016

EMPRESA: Willian de Andrade Bullerjanh-ME

CNPJ: 18.165.087/0001-12

ENQUADRAMENTO: alínea "b", inciso IV, art. 5º da lei nº 12.846/2013.

CONDUTA: omissão na apresentação da documentação de habilitação nos procedimentos licitatórios dos processos n.ºs 68120290 e 67535070, pregões eletrônicos n.ºs 006/2014 e 008/2014, respectivamente, em que se sagrou vencedora.

PENALIDADE: multa administrativa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), e publicação extraordinária da decisão condenatória.

Vitória, 08 de janeiro de 2016.

MARCELO ZENKNER
Secretário de Estado
de Controle e Transparência
Protocolo 207907

Visitar o Palácio Anchieta é fazer uma viagem pela história do Espírito Santo.

Horários de visitação:

De terça a sábado: 10h às 17h. Domingo: 10h às 16h (visitas agendadas).

Escolas e grupos: de terça a domingo (previamente agendadas).

Agendamento: de segunda a sexta, das 8h às 18h,

pelo tel.: (27) 3636-1032 ou

pelo e-mail: agendamento@seg.es.gov.br

Endereço:

Praça João Clímaco, s/n
Cidade Alta - Centro
Vitória - Espírito Santo

www.palacioanchieta.es.gov.br

PALÁCIO
ANCHIETA

Patrimônio
Capixaba

